



II. A Empresa era detentora de Benefício fiscal de 100% nos 7 primeiros anos e 70% nos 3 últimos anos quando da saída de chapas cortadas, perfilados de chapa de aço, tubos de aço com costura e vergalhões, pregos, grampos, barra chata, distanciadores para arame, trilho staley, chapas inox, tubos inox, chapa lambri-redondo, telhas translúcidas, telhas pintadas, arame farpado, ferragens prontas (estribos) e carro de mão.

III. Como o incentivo de 100% expirou em 31 de outubro de 2006, a Autoridade lançadora constituiu o crédito tributário de 30% no período de novembro de 2006 a maio de 2007, haja vista o incentivo nesse período ser de 70%.

IV. Ocorre que, em 14 de julho de 2008, o Decreto 13.160, de 14 de julho, amparado na Lei 5.770¹, de 30 de junho de 2008, prorrogou por mais 4 anos o incentivo fiscal concedido, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2006 e nos mesmos percentuais vigentes em 30 de outubro de 2006, que era de 100%. Recurso conhecido provido no sentido de reformar a decisão recorrida e considerar o auto de infração improcedente.

V. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado(Endnotes)

SEGUNDA CÂMARA

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS 030/2007, 031/2007.
AUTOS DE INFRAÇÃO 43517, 43518.
RECORRENTE: CORELI COMERCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES
PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

ACÓRDÃO N º: 111/2009.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA MEDICAMENTOS. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. PREÇO FINAL SUGERIDO A CONSUMIDOR COMO A BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DE MULTA PELO *JULGADORA QUO*. NÃO CABIMENTO.

I. Os preços sugeridos ao consumidor, apresentados pela fiscalização, não foram questionados pela recorrente, sendo considerados como verdadeiros, com fulcro no art. 372 do CPC, o qual explicita que Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar se lhe admite ou não a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

II. A lei complementar 87/96, no art. 8º, §3º, e a Lei 4.257/89, em seu art. 25, §3º, são claras em asseverar que existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador - PMC, este será a base de cálculo para fins de substituição tributária.

III. A interpretação promovida pelo julgador de primeira instância foi equivocada, uma vez que o art. 78, I, “d” deixa claro que a multa de 40% deve ser aplicada

àqueles a quem a lei atribui à qualidade de contribuinte substituto. Ocorre, que o art. 16, § 4º da Lei 4.257/89 bem define que fica atribuída a condição de responsável, na qualidade de contribuinte substituto, ao contribuinte do imposto nas operações e prestações com mercadorias, ao estabelecimento que receber a mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem a retenção do imposto, no todo ou em parte, será responsável pelo pagamento da parcela devida a este Estado.

IV. Decisão pelo voto de qualidade do presidente: Recursos conhecidos e providos em parte para reformar parcialmente as decisões recorridas e considerar os Autos de infração procedentes com multa de 40%.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 25 de maio de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho- Conselheiro-Presidente-Prolator
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator
Jânio Cury Queiroz- Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo- Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque- Procurador do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 215/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 33959
RECORRENTE: MARKO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ**

ACÓRDÃO Nº 112/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. INSUMOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA. PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E PRODUTOS. ANEXO VII DO REGULAMENTO DO ICMS.

I. Gravadores de CDs, scanners, drives de CD-ROM e fontes são considerados produtos de informática.

II. Recurso conhecido e provido parcialmente para reformar parcialmente a decisão recorrida e considerar o auto de infração procedente em parte.

III. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 25 de maio de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho -Conselheiro-Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes- Conselheiro
Jânio Cury Queiroz- Conselheiro-Relator
Luiz Fernando Pereira de Melo- Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque- Procurador do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS 406/2007.
AUTOS DE INFRAÇÃO 50274.
RECORRENTE: CASADOSACESSORIOSECOMPONENTESLTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

ACÓRDÃO 113/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. COMPRAS À PRAZO NÃO QUITADAS NO PERÍODO. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

I. Os originais das notas fiscais modelo 1, anexas aos autos, comprovam compras à prazo não quitadas no período no montante de R\$ 14.093,94 (Quatorze mil